



PARECER 3 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.040/2016, que dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei – PL nº 1040/2016, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O projeto institui no seu art. 1º, incentivo a ser concedido a pessoas jurídicas sem fins econômicos, de natureza esportiva e paraesportiva com a finalidade de prestar apoio a projetos esportivos na forma em que detalha.

O art. 2º estabelece que a lei visa estimular o financiamento de projetos esportivos e paraesportivos por parte de contribuintes do ISSQN e ICMS.

O art. 3º fixa que o valor do montante a ser concedido a título de incentivo se dará por meio de decreto anualmente expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

O art. 4º especifica quais as manifestações esportivas serão objeto do incentivo, discorrendo nos incisos I a XV do §1º sobre as espécies de projeto a serem objeto do incentivo.

O art. 5º e art. 7º versam sobre a apresentação dos projetos junto ao Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, especificando no §2º os



percentuais máximos sobre os impostos (20% ISSQN e 3%ICMS) e sobre a responsabilidade do aludido conselho no exame das propostas de enquadramento dos projetos esportivos.

No art. 6º encontram-se os conceitos normativos para fins de aplicação da lei.

Os arts. 8º e 9º, cuidam, respectivamente, das hipóteses de infração à lei em análise e dos entes passíveis de aplicação das penalidades.

Os arts. 11 ao 18, cuidam de competências e obrigações das partes.

O art. 19 diz respeito a publicidade dos atos decorrentes da aplicação da lei de incentivo.

Os art. 20 garante a manutenção de outros benefícios ao contribuinte que fizer uso do benefício descrito na lei em apreço.

O art. 21 fixa que o valor máximo das deduções a que se refere esta lei, será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, e estará de acordo com o Convênio ICMS 141 de 2011, pelo Despacho 227/11.

O art. 22 estabelece que a Secretaria de Estado de Esporte do DF encaminhará aos órgãos de controle o relatório detalhado sobre a destinação e regular aplicação dos recursos a que se refere a lei.

Os arts. 23 e 24 estabelecem prazo para regulamentação da lei e a tradicional cláusula de vigência.

O objetivo maior da propositura é a criação de uma lei que viabilize a realização de projetos esportivos que contemplem atividades esportivas



educacionais, de participação e de rendimento, representando o mais moderno instrumento legal que viabilizará melhores práticas no incentivo ao esporte.

Tendo sido distribuído à CDESCTMAT, para análise de mérito, à CEOF e à CCJ para análise de admissibilidade.

A CDESCTMAT aprovou a proposição sem quaisquer alterações.

Na CEOF a proposição em análise recebeu ainda 15 emendas, na forma do art. 147, §1º do RICLDF, sendo 1 de relator e 14 do autor, tendo aprimorado o Projeto.

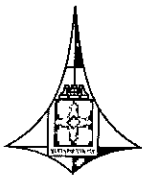
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou, diga-se CDESCTMAT E CEOF, a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional formal**, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis de proposta que pretende, efetivamente, dispor sobre a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas



ofertarem patrocínio ou doação financeira proveniente da renúncia de impostos da competência do Distrito Federal a ser concedido à pessoa jurídica sem fins econômicos, de natureza esportiva ou paradesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, com sede no Distrito Federal, em apoio à realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo.

Assim, nessa perspectiva enfocada, é assunto de interesse local.

Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto é merecedor de acatamento tendo em vista que nasce no mesmo sentimento que motivou os estudos feitos quando da edição da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Federal nº 8.313/91, conhecida



como Lei Rouanet); da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93); e a Lei de incentivo à Pesquisa (Lei nº 10.973/2004), a qual provou o impacto no desenvolvimento desta área (vale mencionar que, em seguida, cerca de 80% dos Estados brasileiros formularam suas respectivas Leis de Incentivo ao Esporte, diante da eficácia comprovada do Programa de Incentivo à Pesquisa).

Ademais, é nítido que o esporte como ação integrada e complementar ao desenvolvimento humano é um direito social estabelecido pela Constituição Brasileira. Garantir o acesso da população à prática esportiva é, assim, um dever do Estado, a partir da formulação de políticas públicas. Nesse contexto, surge a Lei de Incentivo ao Esporte através deste projeto, tratando-se de efetivo instrumento de financiamento esportivo, que possibilitará o acréscimo de milhões de reais ao segmento, em projetos distribuídos por todo o Distrito Federal. Mais do que um instrumento legal, trata-se de uma inovação e um avanço na consolidação do paradigma do esporte como um direito.

Assim, resta claro e evidente que da análise da presente inovação legislativa, restam atendidos os elementos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, existente a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa.

No âmbito da CEOF a proposta recebeu 15 emendas, devidamente aprovadas. Entretanto, a fim de se aprimorar ainda mais o projeto, entende-se por necessário, com o espeque único de lhe agregar maior valor e efetividade, a oferta de outras 10 emendas de relator e cujas justificativas acompanham cada uma delas.

Assim é que se apresenta abaixo a tabela a seguir exposta:

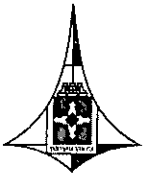
Autoria	Espécie	Teor
Dep. Prof Israel, Relator CEOF	Emenda aditiva/CEO	Inclui artigo após o art. 3º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Dep. Julio Cesar	Emenda de redação/CEOF	Altera a redação do art. 19
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 4º
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do §1º, do art. 4º
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera o art. 5º e §§ 1º e 3º
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação dos incisos III, IV e V do art. 6º
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 7º
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 12
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 13
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 14
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 15
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 16
Dep. Julio Cesar	Emenda modificativa/CEOF	Altera a redação do art. 17
Dep. Julio Cesar	Emenda supressiva/CEOF	Suprime o inciso V, do art. 4º
Dep. Julio Cesar	Emenda supressiva/CEOF	Suprime o art. 10 e renumera os demais artigos
Dep. Celina Leão	Emenda aditiva/CCJ	Inclui o V, ao art. 4º
Dep. Celina Leão	Emenda aditiva/CCJ	Inclui §§ ao art. 23
Dep. Celina Leão	Emenda aditiva/CCJ	Inclui um art. 24
Dep. Celina Leão	Emenda modificativa/CCJ	Altera o art. 11
Dep. Celina Leão	Emenda modificativa/CCJ	Altera o art. 22
Dep. Celina Leão	Subemenda aditiva/CCJ	Inclui o § 5, ao art. 5º
Dep. Celina Leão	Subemenda aditiva/CCJ	Inclui o inciso VI, ao art. 6º
Dep. Celina Leão	Subemenda aditiva/CCJ	Inclui §§, ao art. 7º
Dep. Celina Leão	Subemenda modificativa/CCJ	Altera o art. 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Dep. Celina Leão	Subemenda modificativa/CCJ	Altera o art. 13
------------------	-------------------------------	------------------

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em favor da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 1.040/2016**, admitidas as emendas da CEOF e com as emendas e subemendas de Relator desta comissão, no âmbito desta douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CÉLINA LEÃO
Relatora